

## TERMO DE REFERÊNCIA FDA-0001-CF-CTP-2020-TDR-A

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, NO ÂMBITO DO PROJETO "FLORESTAS DO AMANHÃ – FASE 1", QUE VISA À RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REGIÃO HIDROGRÁFICA V – BAÍA DE GUANABARA

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 012020



Inicialmente, cumpre esclarecer que o IDG é uma instituição privada, constituída como associação sem fins lucrativos. Por se tratar de entidade do terceiro setor, o IDG realiza suas contratações, no âmbito privado, seguindo sua própria Política de Compras, elaborada para estabelecer diretrizes de conformidade e que tem como princípios a transparência, competitividade, qualidade, legalidade, segurança, responsabilidade socioambiental e sustentabilidade.

Sendo assim, seguem os pedidos de esclarecimentos recebidos pelo IDG e suas respectivas respostas:

1.0 - SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL - qual valor da IMPORTÂNCIA SEGURADA exigida na apólice? Qual tempo de obra?

**Resposta:** conforme o item 12.2 do Termo de Referência e a cláusula 17 da Minuta do Contrato. A apólice do seguro garantia deverá ser de 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, que dependerá da proposta da empresa vencedora.

2.0 - SEGURO INCÊNDIO: qual valor da IMPORTÂNCIA SEGURADA exigida na apólice?

Resposta: a apólice deverá cobrir a ser área restaurada conforme estratégia de contratação da empresa.

3.0 - No item:

"6.5 EQUIPE TÉCNICA - A Contratada deverá manter em seu quadro equipe técnica com capacidade e experiência para realizar levantamento e caracterização da vegetação, cadastramento da flora regenerante, tratos silviculturais e todas as atividades necessárias para concretização das ações de restauração. É imprescindível que a equipe técnica tenha conhecimento sobre a flora local e, principalmente, do cenário de atividades de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro, em especial, no Bioma Mata Atlântica.

Para a execução dos serviços, os profissionais técnicos mínimos necessários são discriminados abaixo:

1) Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo;



- 2) Biólogo, Técnico agrícola, florestal ou ambiental; e
- 3) Auxiliares de campo. "

## "5.3.4 Da Habilitação Técnica -

Comprovação de possuir em seu quadro permanente ou à sua disposição, na data da apresentação da proposta, engenheiro(s) florestal(s) ou agrônomo(s) ou biólogo(s) para cada Agrupamento, devidamente(s) registrado(s) em seus respectivos conselho de classe, com apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado os serviços de características técnicas similares às do objeto deste Termo de Referência."

Não fica claro se a proponente deverá ter um conjunto de profissionais <u>para cada lote</u> ao qual se pretende habilitar, ou se basta um conjunto de profissionais para todo o <u>agrupamento de lotes</u> requerido. Essa questão é importante pois um profissional sênior é capaz de coordenar vários lotes.

**Resposta**: o quadro de funcionários poderá ser aproveitado observando suas competências para atender outros lotes que a empresa venha a ser contemplada. Deverá ser observado o item 6.5 do Termo de Qualificação Técnica (Anexo I do Termo de Referência).

4.0 - No caso de ser necessário apresentar profissionais para cada lote, qual será o Acervo Técnico requerido para análise e pontuação? Pode ser somente o do responsável técnico da organização já que a análise será feita sobre o projeto global?

**Resposta**: o acervo técnico será único por empresa independente do número de profissionais conforme o estabelecido o item 5.3.4 do termo de referência, e no item 3.4 do anexo I (Termo de Qualificação Técnica).

5.0 - No caso de ser necessário somente a apresentação de Acervo de um profissional para o agrupamento de lotes requerido, como se fará a comprovação de disponibilidade de outros profissionais?

Resposta: verificar as respostas 3 e 4.



6.0 - Na página 11 do ANEXO 1, consta uma planilha resumo das áreas de restauração, somando 544,28 hectares. No entanto, há algumas inconsistências em relação ao ANEXO II - CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS PARA RESTAURAÇÃO FLORESTAL, a saber:

## a. Não há a caracterização das seguintes áreas:

Guapímirim	2	5	1	59,49	Mangue
São Gonçalo -P1	4	11	5	50,77	Floresta
Niterói	10	8	3	8,22	Floresta e Mangue

b. há divergência entre a área indicada na tabela e na caracterização:

São João de Meriti 3 5 5	34,82	Floresta
--------------------------	-------	----------

Gostaríamos de saber como proceder ou se a caracterização será posteriormente enviada.

Resposta: Foi publicada na revisão do Anexo II do TQT onde constam a caracterização de todos os lotes (ANEXO II DO TQT TERMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS PARA RESTAURAÇÃO FLORESTAL (REVISÃO A). O quadro de área também foi ajustado na errata 2 (ERRATA №2 - TERMO DE REFERÊNCIA FDA-0001-CF-CTP-2020-TDR-A)

7.0 - No edital de reflorestamento, constam que só engenheiros florestais, agrônomos e biólogos podem ser os responsáveis técnicos. Ocorre que o responsável técnico da minha empresa, é um engenheiro ambiental que sendo registrado no CREA tem também a atribuição de assinar PRAD's e conduzir reflorestamento.

Posso considerar que ele está dentro do escopo de profissional habilitado com responsabilidade técnica para participar do certame?

Resposta: serão considerados os profissionais habilitados pelo seu respectivo conselho profissional.



8.0 - Não estamos localizando o CNAE (0220-1) referente a licitação FLORESTAS DO AMANHÃ nos bancos de dados disponíveis. O número está correto?

Resposta: Respondida através da errata nº 01 publicado no site do IDG.

9.0 - Gostaria de saber se os profissionais técnicos devem ser exclusivos da instituição concorrente. Por exemplo, a empresa, pretende candidatar-se para a restauração florestal de 30 hectares no lote 5. É possível contar com a participação no seu próprio quadro profissional de profissional que já trabalha também em outra área contemplada pelo Florestas do Amanhã, mesmo que a execução seja de responsabilidade de outra instituição.

**Resposta**: O profissional deverá pertencer ao quadro de funcionários de uma única empresa.

10.0 - Fizemos também outra pergunta até o momento não respondida; se um mesmo profissional pode ser parte de duas empresas que aplicam para dois lotes diferentes?

Resposta: O profissional deverá pertencer ao quadro de funcionários de uma única empresa.

11.0 - Vimos por meio deste, manifestar nosso questionamento a respeito do item 3. Participação, do Termo de Referência FDA-0001-CF-CTP-2020-TDR-A, assim como a ERRATA Nº1 - TERMO DE REFERÊNCIA FDA-0001-CF-CTP-2020-TDR-A, no qual excluem a participação das empresas de engenharia e meio ambiente com o código CNAE 71.12-0-00 Serviços de Engenharia. Acreditamos que a exigência da experiência profissional deve ser realizada através da comprovação de ACERTO TÉCNICO — CAT / CREA, no qual se comprove a experiência da empresa, assim como dos profissionais envolvidos e seus vínculos de responsabilidade técnica com as empresas.

A empresa, como empresa de engenharia e meio ambiente, com ampla experiência na área, perante o edital não está apta para participar devido ao enquadramento estar especificado a poucos CNAEs restritos.



Desta forma, questionamos o atendimento deste item, com o intuito de ampliar a concorrência, assim como viabilizar a participação de diversas empresas.

Resposta: a empresa deverá atender as especificações descritas no termo de referência publicado.

12.0 - Favor esclarecer sobre a participação de empresas consorciadas, entendemos que não há impedimento na participação de consórcio no certame, estamos corretos em nosso entendimento? Para a participação do consórcio, todas as empresas pertencentes ao mesmo consórcio deverão realizar as visitas, ou poderá ser realizado por uma ou mais empresas?

## Resposta:

Em que pese o IDG não se submeter à Lei de Licitações Públicas, sua atuação se traduz, naquilo que couber e nos termos definidos por sua Política de Compras, de forma análoga, aos preceitos constitucionais e estabelecidos nas legislações específicas que regem determinadas matérias, sempre buscando que suas contratações sejam determinadas pelo melhor custo-benefício possível, isto é, melhor técnica e menor preço, mas sem se descurar da isonomia e impessoalidade, bem como do preceito da competitividade.

A decisão para aceitar ou não a participação de consórcios nos processos de seleção é discricionária do Instituto, levando em consideração questões de conveniência e oportunidade.

No caso do presente processo seletivo, objetivando ampliar a competitividade e considerando que o objeto da seleção para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Restauração Florestal pode ser desempenhado por empresas em consórcio, bem como que a vedação de sua participação sem que haja justificativa razoável pode ser considerada restrição à competitividade, o **IDG** esclarece que será permitida a participação de consórcios.

No entanto, como condição de participação, as empresas devem encaminhar os documentos abaixo definidos:

- (i) comprovação do registro do consórcio ou compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- (ii) indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança;



(iii) apresentação dos documentos exigidos no Termo de Referência em questão por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, com acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para concorrente individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

Além disso, é imperioso afirmar que a <u>assinatura do contrato de prestação de serviços deverá ocorrer</u> <u>em até 10 (dez) dias</u>, contados a partir da data de sua convocação, <u>conforme item 13.1 do Termo de</u> <u>Referência.</u>

Assim, caso o consórcio ainda não formalmente constituído for declarado vencedor e caso este não esteja registrado e apto a celebrar o contrato no prazo acima, será convocado o outro concorrente, respeitada a ordem de classificação, para assinar o contrato, nos termos do item 17.10 do Termo de Referência.

Não obstante, registra-se que há impedimento de participação de empresa consorciada, no mesmo processo de seleção, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

Por fim, não custa relembrar que há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de seleção quanto na de execução do contrato.

COMISSÃO DE COMPRAS

www.idg.org.br